

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI

Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

## REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

### URBAN LAND REGULARIZATION OF TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES

Cleilane Silva dos Santos  
Luly Rodrigues Da Cunha Fischer  
Daniella Maria Dos Santos Dias

#### Resumo

Trata o presente trabalho sobre a regularização fundiária urbana a partir de uma perspectiva de ocupação territorial de povos e comunidades tradicionais. Historicamente invisibilizados, povos e comunidades tradicionais têm mais ampla visibilidade no que tange às políticas públicas de moradia para áreas especificamente do campo rural, contudo, não possuem instrumentos específicos do ordenamento jurídico urbano direcionado para possíveis demandas de seus grupos que, diante de emergentes dados do IBGE do ano de 2010, se mostra necessário, pois a grande maioria dos municípios brasileiros há pessoas que se autoremecem como integrantes de alguma categoria de povos e comunidades tradicionais, o que tende só a aumentar. Nesse sentido, utilizando-se de uma metodologia de pesquisa com técnicas bibliográficas e documental, o trabalho parte da premissa legal sobre como o ordenamento jurídico brasileiro define povos e comunidades tradicionais, de quais instrumentos jurídicos podem ser viáveis para regularização de suas terras e, por fim, a uma análise sobre a possível adaptação da regularização fundiária urbana a partir de instrumentos compatíveis com a Lei 13.465/2017.

**Palavras-chave:** Regularização fundiária, Povos tradicionais, Políticas públicas, Urbano, Instrumentos de regularização

#### Abstract/Resumen/Résumé

With the present work on urban land regularization from a perspective of territorial occupation of traditional peoples and communities. Historically invisible, traditional peoples and communities have greater visibility in terms of public housing policies for areas specifically in the rural countryside, however, they do not have specific instruments of the urban legal order directed at possible demands of their groups that, in the face of emerging data from the IBGE for the year 2010, is necessary, as the vast majority of Brazilian municipalities have people recognizing themselves as members of the traditional people category, which tends only to increase. In this sense, using a research methodology with bibliographical and documental techniques, the work starts from the legal premise about how the Brazilian legal system defines traditional peoples and communities, which legal



instruments may be viable for the regularization of their lands and, therefore, Finally, an analysis of a possible adaptation of urban land regularization based on instruments compatible with Law 13.465/2017.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Land regularization, Traditional peoples, Public policy, Urban, Regularization instruments

## 1. INTRODUÇÃO

A cidade, mais do que lugar onde se edifica a vida urbana, configura-se como um espaço de trânsito e interação de subjetividades (MOREIRA, BARROS, 2009). Assim, a regularização fundiária urbana, enquanto um dos instrumentos capazes de efetivar a gestão democrática da cidade deve ser pensada a partir de uma ótica que considera as diversas formas de vivência do meio ambiente urbano.

Nesse sentido, a regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais na Amazônia é temática relevante uma vez que o processo de colonização e o histórico alijamento desses grupos de políticas públicas os direciona para ocupação de áreas periféricas e/ou irregulares das cidades e os instrumentos que podem ser destinados para atender a essa população, na área urbana, tendem a desconsiderar sua existência enquanto população tradicional.

Little (2002) afirma que a diversidade fundiária do Brasil foi desconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro, o que leva a compreensão de que a temática fundiária está para além da necessidade de reforma agrária, com enfoque em processos de ocupação e afirmação territorial, o que se verificou através de alguns instrumentos de regularização fundiária para áreas rurais, como a demarcação e homologação de terras indígenas, reconhecimento da titulação de remanescente de quilombos e da criação de unidades de conservação específicas, como as reservas extrativistas.

Apesar do exposto, no ambiente das cidades, povos e comunidades tradicionais são tradicionalmente invisibilizados no âmbito de regularização fundiária, ainda que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010) identifiquem que, em mais de 80% (oitenta) dos municípios brasileiros, há pelo menos 1 (uma) pessoa que se autodeclara indígena, o que nos permite especular outras situações não percebidas pelos levantamentos públicos no que tange aos povos e grupos tradicionais e a sua presença em meio urbano.

A partir do exposto, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, da análise de obras e da legislação nacional e internacional sobre a temática regularização fundiária e população tradicional, a pesquisa tem como objetivo de demonstrar a importância do reconhecimento da diversidade cultural dentro das cidades, com os possíveis instrumentos de regularização fundiária urbana que podem ser utilizados para atender a grupos etnicamente diferenciados que se autodeclararem povos e comunidades tradicionais no que toca a regularização de suas ocupações no meio ambiente urbano.

Para tanto, inicia-se com a definição legal sobre povos e comunidades tradicionais para fins de identificação e aplicação da Lei 13.465/2017, bem como demonstração dos principais instrumentos de regularização fundiária urbana que poderão ser aplicáveis à realidade do modo de vida tradicional, se assim a comunidade ou família tradicional desejar.

## 2. DEFINIÇÃO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Em acordo a José Rubens Morato Leite (2015), os movimentos de Justiça ambiental expuseram a conclusão de que o meio ambiente não é homogêneo e que a ética para construção de novas políticas públicas, existentes com o máximo de respeito ao ambiente, não deve desconsiderar a realidade.

Historicamente, a luta de povos e comunidades tradicionais está atrelada a justiça socioambiental e, no Brasil se fortaleceu com a consolidação democrática a partir da promulgação da Constituição de 1988, ocasião em que populações tradicionais e povos indígenas se articularam na Amazônia para defender seu modo de vida (SANTILLI, 2012).

Um dos passos mais relevantes para que povos e comunidades tradicionais não sejam invisibilizados e, por consequência, excluídos das políticas públicas, é a definição de sua categoria. Segundo o art. 3º do Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, povo tradicional e território podem ser definidos como:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

Por sua vez, conforme disposições da Convenção 169 da OIT (art. 1º, I, *a* e *b*), que define povos tribais e indígenas, o critério fundamental para se aplicar as disposições da Convenção é a consciência de identidade indígena ou tribal.

A Convenção define povos tribais como aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (BRASIL, 2019).

Já os povos indígenas são definidos como aqueles que descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (BRASIL, 2019).

Apesar da disposição legal, Moreira (2017) aduz que a afirmação da identidade coletiva tradicional<sup>1</sup> é realizada através da disputa diária e busca pela afirmação de direitos, sobretudo, socioambientais, tendo em vista que, enquanto sujeitos coletivos de direitos, em razão das características socioculturais e econômicas distintas, os povos e comunidades tradicionais têm arcabouço consuetudinário próprio.

Se considerarmos o meio ambiente das cidades como estático, também seria possível inferir que o modo de vida urbano não permite que grupos étnica e culturalmente diferenciados pudessem reproduzir tais características em áreas objeto de regularização fundiária urbana.

Entretanto, conforme lições levantadas por Santos (2012), hoje, as regiões agrícolas contêm cidades e, as regiões urbanas, contêm atividades rurais, o que leva a necessidade de um planejamento urbano com distinto marcos, dificultado no Brasil, em razão da estreita delimitação da esfera municipal como a responsável legal pela política urbana<sup>2</sup>.

Para além do exposto, não se pode olvidar o fato de que a única característica normativa e fundamental para identificação de povos tradicionais está na consciência étnica, abrindo caminhos para uma diversidade de realidades de usos do solo urbano.

Em acordo ao Manual para los mandantes tripartitos de la OIT (2013) a Convenção traz critérios subjetivos e objetivos, com a consciência da identidade e as condições culturais, sociais e econômicas que se distinguem de outros setores da coletividade nacional, entretanto, o critério principal é a consciência da identidade.

---

<sup>1</sup>Moreira (2017) destaca que no Brasil povos e comunidades tradicionais têm se articulado sobre diversas denominações: quilombolas, ribeirinhos, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pantaneiros, marisqueiros, retireiros, ciganos, pomeranos, quebradeiras de coco, caiçaras, catadores de mangaba, agroextrativistas, seringueiros, pescadores artesanais, geraizeiros, vazanteiros, pantaneiros, ciganos, comunidades de terreiro, fundos de pasto, faxinais, etc.

<sup>2</sup>Liziero e Alcântara (2020) destacam que, apesar da Constituição Federal de 1988 ter elevado o status dos Municípios brasileiros à ente federativo, ainda persiste a problemática de centralização e supremacia da União. Sobre a repartição de competências executivas e legislativas entre os entes federativos, os Municípios possuem competência em caráter residual, com promoção dos interesses locais, suplementação da legislação estadual e federal e, em relação ao ordenamento territorial, o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Desta maneira, a uma limitação legal a criação de instrumentos de regularização fundiária para atender aos interesses e realidade das comunidades tradicionais em ambientes urbanos específicos.

Em decorrência do caráter supralegal da Convenção 169 da OIT, os demais fatores da norma nacional brasileira, são apenas elementos exemplificativos sobre a forma como esses grupos interagem com o meio, não podendo ser exigido para identificação, o que poderia ser utilizado como estratégia para a negação de direitos por parte do Estado em relação aos povos e comunidades tradicionais.

Desta forma, famílias ou indivíduos que passem a residir voluntariamente em núcleos urbanos informais para acessar serviços de saúde e educação formais e outras oportunidades, ou ainda, para firmarem pontos de apoio estratégicos em favor de seu grupo, podem ter suas decisões administrativas, estabelecidas durante o processamento da regularização fundiária urbana, com impactos para a totalidade do povo ou grupo tradicional de origem, ainda que não resida diretamente no meio ambiente da cidade.

Logo, é possível perceber o quanto espaços urbanos são necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, fato que a regularização fundiária urbana não pode ignorar ou servir como instrumento para dizimação.

Nesse sentido, é relevante para o adequado planejamento urbano, o conhecimento que seja além da legislação, entendendo a realidade e buscando captar os diversos grupos que ocupam o meio.

No que se refere a povos e comunidades tradicionais, necessário se faz a compreensão dos processos de urbanização e de identificação da identidade étnica e cultural, que devem ser entendidos a partir de situações concretas, considerando o histórico de desapossamento de seus territórios e de assimilação cultural forçada em muitas áreas que hoje constituem grandes centros urbanos, dentro e fora da Amazônia.

Nesse contexto, em muitos casos de desapossamentos físicos e processos de assimilação forçada, muitas vezes provocados por interferência direta do Estado ou com a conveniência deste (CASTRO, 2017), há início de processos de resistência física e simbólica que culminam na realização de estratégias, designadas pelas Ciências Sociais como reterritorialização (construção de identidade e adaptação a um novo território) e etnogênese (ressurgimento de grupos étnicos considerados oficialmente extintos e de reconfiguração étnica por exogamia) (SILVA, 2012).

Independentemente das origens que fundamentam a constituição/reconstituição dessas territorialidades, tais espaços devem estar inseridos no planejamento urbano de cada município, ainda que sejam regularizados por meio da Lei 13.465/2017, conforme estabelece

o art. 40, §2ª, da Lei 10.257/2001 em relação ao plano diretor, que deve englobar todo o território nacional<sup>3</sup>.

Logo, decorre a importância da legislação vigente para aplicação das normas da Lei 13.465/2017 aos povos e comunidades tradicionais que têm moradia em ambientes urbanos a serem regularizados.

### 3. A IDENTIFICAÇÃO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA APLICAÇÃO DA LEI 13.465/2017

Considerando a relevância do tema para o planejamento municipal e política de regularização fundiária urbana para o ordenamento territorial, especialmente em uma região de abertura de fronteira recente como a Amazônia legal, ao realizarmos um processo de regularização fundiária urbana é importante identificar no entorno ou interior desses núcleos a possível existência de povos e comunidades tradicionais, uma vez que a presença de povos e comunidades tradicionais tem impacto direto no procedimento da Reurb, sobretudo, na fase de elaboração do projeto, previsto no art. 35 da Lei 13.465/2017.

A correta identificação poderá ser realizada por meio de levantamentos prévios ou em atenção às demandas das pessoas integrantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

No caso de áreas já regularizadas ou com pedido de regularização em curso poderá ser realizada pesquisa junto aos órgãos oficiais de regularização fundiária; através do Requerimento de Reurb poderá ocorrer a percepção, se assim os legitimados se autoidentificarem previamente; ou ainda em fases posteriores, como no momento de apresentação de impugnações e da realização do cadastro socioeconômico dos moradores.

Assim, a identificação poderá ocorrer em diversos momentos de fases compreendidas como integrantes do processo de regularização fundiária urbana, em acordo a Lei 13.465/2017.

A identificação de grupos tradicionais ou de sua proximidade ao núcleo urbano informal a ser regularizado é necessária para a efetivação do direito à consulta à população tradicional, em razão do potencial impacto do processo de Reurb sobre o território e modo de vida.

---

<sup>3</sup>Um exemplo de uma experiência que internaliza tal determinação quanto à inclusão dos territórios tradicionais ao planejamento municipal é o plano diretor do Município de São Gabriel da Cachoeira, estado do Amazonas (Lei Municipal nº 209, 21/11/2006), que além de ter contato com a participação social de várias associações indígenas e organizações não-governamentais consideradas parceiras dos povos indígenas, prevê o reconhecimento zonas comunitárias indígenas, bem como inclui no seu macrozoneamento as terras indígenas existentes no município, com o objetivo de incorporar os direitos indígenas assegurados pelo ordenamento jurídico nacional.

O direito à consulta prévia, livre e informada, previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aduz que:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
  - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Assim, considerando a autodeterminação (poder de decisão) dos povos e comunidades tradicionais, há diferentes usos da legislação brasileira para atender seus direitos, em acordo a opção de cada interessado (BRASIL, 2019).

Conforme já mencionado, a proteção de direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais é resultante de um grande processo de mobilização social desses grupos, havendo atualmente diversos instrumentos específicos para regularização de territórios tradicionais no âmbito constitucional, agrário e ambiental, que são baseados no apossamento étnico ou agroecológico<sup>4</sup>, onde, em geral, não é prevista a urbanização por meio de aprovação de projetos de parcelamento do uso do solo urbano, ainda que essas áreas possam receber políticas habitacionais de diversas esferas (de saneamento e outros equipamentos públicos).

O quadro abaixo sintetiza as principais disposições legais de territórios tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Tabela 01 - MODALIDADES DE TERRITÓRIOS COLETIVOS DE APOSSAMENTO ÉTNICOS E AGROECOLÓGICO

| <b>MODALIDADES DE TERRITÓRIOS COLETIVOS DE APOSSAMENTO ÉTNICOS E AGROECOLÓGICO</b> |                    |                      |                   |
|--|--------------------|----------------------|-------------------|
| <b>Povo ou Comunidade Tradicional</b>  | <b>Instrumento</b> | <b>Dominialidade</b> | <b>Base Legal</b> |

<sup>4</sup> Por meio do manejo da natureza, os povos tradicionais contribuem para “a melhor distribuição do solo e dos recursos naturais renováveis” (BENATTI, 2018, p. 202). Os diversos povos tradicionais (quilombolas, indígenas, ribeirinhos, etc.) apresentam diversos arranjos espaciais, mas, de forma geral, pode-se dizer que o caráter coletivo da terra reside no fato de que, ainda que no espaço possam existir espaços físicos unifamiliares (moradias), os espaços utilizados para atividades produtivas agrícolas e para extrativismo são manejados coletivamente e são indispensáveis para a reprodução econômica, social e simbólica de toda a comunidade.

|   |   |   |                          |
|---|---|---|--------------------------|
| Povos Indígenas   | Demarcação e homologação de terras indígenas      | Bem federal, com usufruto para os povos indígenas   | Art. 231 CF/88           |
| Comunidades Quilombolas   | Titulação coletiva                                | Particular  | Art. 68 ADCT             |
| Comunidades extrativistas   | Criação de Reserva Extrativista                   | Dominialidade pública (Federal, Estadual ou Municipal) com direitos de uso estabelecidos mediante contrato administrativo para os ocupantes                             | Art. 18, Lei 9985/2000   |
| Agricultores familiares que também realizam atividades de extrativismo de forma coletiva  | Criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável | Dominialidade Pública (Federal, Estadual ou Municipal) com direitos de uso estabelecidos mediante contrato administrativo para os ocupantes                             | Art. 20, Lei 9985/2000   |
| Populações tradicionais que fazem uso de recursos madeireiros e não madeireiros em áreas públicas.  | Criação de Florestal Nacional ou Estadual         | Dominialidade Pública (Federal, Estadual ou Municipal) com direitos de uso estabelecidos mediante contrato administrativo para os ocupantes                             | Art. 17, Lei 9985/2000   |
| Assentamento de pequenos produtores rurais que desejem realizar atividades extrativas de forma coletiva                                       | Projeto de assentamento agroextrativista          | Dominialidade Pública (Federal, Estadual ou Municipal) com direitos de uso estabelecidos mediante contrato administrativo para os ocupantes                             | Portaria INCRA 627/1987  |
| Assentamento de pequenos produtores rurais que desejem realizar extrativismo madeireiro e não madeireiro de forma sustentável na região Norte | Projeto de Assentamento Florestal                 | Dominialidade Pública (Federal, Estadual ou Municipal) com direitos de uso estabelecidos mediante contrato administrativo para os ocupantes                             | Portaria INCRA 1141/2003 |
| Ribeirinhos ou outros povos e comunidades tradicionais que ocupem de forma coletivas áreas de várzea, lagos e espelhos d'água                 | CDRU, CU e Autorização Administrativa             | Dominialidade pública federal ou Estadual, por meio de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, conversível em cessão de uso ou concessão de direito real de uso | Portaria 89/2010-SPU     |

Fonte: elaborado pelas autoras.

Observado o princípio da autodeterminação o povo ou comunidade tradicional a ser regularizado que esteja situado, total ou parcialmente, em um núcleo urbano informal a ser regularizado, poderá escolher adotar algum dos procedimentos mencionados acima ou até mesmo os já existentes para aplicação da Lei 13.465/2017<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Conforme artigo 15 da Lei 13.465/2017, poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, diversos instrumentos: legitimação fundiária; legitimação de posse, usucapião; desapropriação em favor dos possuidores; a arrecadação de bem vago; consórcio imobiliário; desapropriação por interesse social; o direito de preempção; transferência do direito de construir; requisição, em caso de perigo público iminente; a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular; a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu



Ainda, em consideração as disposições da Convenção 169 da OIT, o princípio da autodeterminação deverá ser aplicado sempre que povos ou indivíduos forem atingidos de maneira indireta, como os que estão localizados no entorno de núcleos urbanos a serem regularizados, neste caso, será necessária a consulta prévia ao grupo, pois, a depender do impacto, o projeto de Reurb pode necessitar de adaptações e/ou alterações.

Para os casos em que a demanda territorial esteja localizada total ou parcialmente na área do núcleo urbano informal objeto de Reurb – a indicação do interesse de legislação especial pela comunidade durante a consulta prévia ou durante o processo de notificação de eventuais interessados no processamento da Reurb deverá ser interpretada como impugnação ao pedido, podendo resultar na alteração dos limites do NUI (incidência parcial) ou no arquivamento do pedido (incidência total).

Caso a população, por meio de requerimento, ou durante a consulta prévia opte pela aplicação da Lei 13.465/2017 para a realização da regularização de suas pretensões territoriais (ver quadro de exemplos abaixo), será necessário adequar o processamento da Reurb às disposições da Convenção 169, dada à natureza suprallegal da norma.

#### 4. APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA LEI 13.465/2017

Uma vez reconhecendo que a adoção dos procedimentos de regularização fundiária urbana pode ser direcionada também para a regularização de povos e comunidades tradicionais, passamos agora a tratar como deverá ser a concretização à luz da Convenção 169 da OIT.

Conforme já mencionado, referida Convenção, pode causar impacto direto no processamento da Reurb e, dentre as razões, podemos elencar a cidadania diferenciada e vedação de discriminação; adequação da aplicação da legislação nacional para considerar costumes e direitos consuetudinários de povos e comunidades tradicionais; consulta prévia, livre e informada; realização de estudos de programas e políticas que afetem povos e comunidades tradicionais; respeito às especificidades territoriais; reconhecimento de regras próprias para alienação inter vivos e causa mortis dos direitos territoriais; excepcionalidade da realocação.

Ainda que a Lei 13.465/2017 não estabeleça regras específicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais é certo que, o Brasil, ao aplicar a legislação nacional, os povos interessados deverão ser levados na devida consideração de seus costumes ou seu direito

---

detentor; a concessão de uso especial para fins de moradia; a concessão de direito real de uso; a doação; a compra e venda. Todavia, trata-se de rol meramente exemplificativo.

consuetudinário, ocasião em que deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias e, sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio (art. 8 da Convenção 169)<sup>6</sup>.

Assim, no âmbito da Reurb, competirá aos municípios disciplinar os critérios e procedimentos para o reconhecimento do direito à moradia para os indivíduos integrantes de povos e comunidades tradicionais, observada a autodeterminação desses grupos e sua aquiescência quanto às decisões a serem adotadas pela administração pública.

O exposto pode ocasionar impactos no projeto de Reurb, com mudanças do perímetro urbano, uma vez que o projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos (art. 35, parágrafo único, Lei 13.465/2017).

Nas situações hipotéticas é possível que esses indivíduos ainda reproduzam os modos de criar, fazer e viver de sua cultura, dentre os quais destacamos formas específicas de construção e de organização coletiva do solo, e que devem ser considerados no processamento da Reurb e na titulação desses moradores.

Vejamos cada um desses itens de forma mais detalhada, em acordo a tabela a seguir:

Tabela 02 - INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA (REURB-S)

| <b>INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA (REURB-S)</b> |   |                            |
|--|---|----------------------------|
| <b>Instrumento</b>   | <b>Crítério para a titulação</b>  | <b>Base Legal</b>          |
| Legitimação fundiária  | i) ser integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016; ii) não ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; iii) não ter sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e | art. 23 da Lei 13.465/2017 |
| Legitimação de posse   | i) estar na posse do imóvel; ii) não pode ser aplicado em áreas de propriedade pública.   | art. 25 da Lei 13465/2017  |

<sup>6</sup>Essa temática é tratada no Programa Casa Verde e Amarela prevê expressamente a necessidade do reconhecimento da diversidade regional do atendimento habitacional, devendo a moradia ser entendimento de forma ampla, integrando múltiplas dimensões, dentre as quais se destaca a cultural (BRASIL, 2021).

|   |  |   |
|---|--|---|
| Usucapião familiar                                    | i) exercer por 2 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 metros quadrados cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ii) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  | art. 1240-A do Código Civil de 2002           |
| Usucapião para fins de moradia                        | i) possuir área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família; ii) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  | art. 1240 do Código Civil de 2002             |
| Usucapião ordinário                                   | ocupar área provada por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de título e boa-fé; ou ocupar por 10 anos quando o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo  | art. 1238 do Código Civil de 2002             |
| Concessão de direito real de uso                      | Não há restrições previstas em lei.  | Decreto-lei 271/1967.                         |
| Concessão de direito real de uso para fins de moradia | i) possuir até 22 de dezembro de 2016, como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse; ii) não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural; ou<br><br>i) nos imóveis com mais de 250 metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, ii) que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. | arts. 1º e 2º da Medida Provisória 2220/2001. |
| Doação  | ser o imóvel residencial construído, destinado ou efetivamente usado em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública  | art. 76, I, “F” da Lei 14.113/2021            |

Fonte: elaborado pelas autoras.

A partir do quadro acima é possível comprovar que não há restrição para a regularização de usufrutuários, integrantes de associações que possuam patrimônio particular próprio ou sejam concessionários de direito real de uso, que são as modalidades de regularização garantidas pelas diferentes titulações coletivas previstos para as regularizações

de territórios étnicos ou que apossamento agroecológico. Ainda que essas áreas tivessem sido tituladas em regime de copropriedade, não há a vedação de titulação para proprietários ou concessionários de imóveis de forma não exclusiva.

Acrescenta-se ainda que não há necessidade de prévia autorização de órgãos públicos (FUNAI, INCRA, ICMBio, etc.) que gerenciam esses territórios tradicionais para a titulação de indivíduos ou famílias integrantes de povos e comunidades tradicionais, uma vez que são dotados de capacidade civil plena, não mais existindo qualquer modalidade de tutela estatal sobre esses grupos desde a promulgação da Constituição de 1988.

Em relação a uma possível adaptação das modalidades de regularização coletiva previstas na legislação urbanística para o reconhecimento de formas coletivas de uso do solo urbano - a Lei 13.465/2017 traz alguns instrumentos que podem se adaptar às características do contexto periurbano, embora apresentem limitações.

Tabela 03 - ADAPTAÇÃO DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO COLETIVA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

| <b>ADAPTAÇÃO DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO COLETIVA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA</b> |   |  |
|--|---|--|
| <b>Denominação</b>   | <b>Fundamento Legal</b>   | <b>Definição</b>   |
| <b>TTC</b>   | Arts. 53 a 61 e Art. 1.369 do Código Civil.                                 | modelo de organização e gestão coletiva do território que combina uso individual e coletivo  |
| <b>Condomínio Urbano Simples</b>   | Arts. 69 a 72 do Decreto-Lei 9.310/2018 c/c Art. 61 a 63 da Lei 13.465/2017 | Mesmo imóvel com construções de casas ou cômodos, e com parte do terreno ocupada pelas edificações que serão de utilização exclusiva e de áreas que constituem passagem para as vias públicas e para as unidades entre si. |
| <b>Condomínio de Lotes</b>   | Arts. 58 a 78 da Lei 13.465/2017 c/c Art. 1.358-A Código Civil.             | Subdivisões do espaço urbano em lotes, destinados à edificação, com áreas comuns privadas.   |

Fonte: elaborado pelas autoras.

Uma dessas possibilidades é utilizar o instrumento de condomínio urbano simples, a partir do qual é possível separar, na matrícula fundiária, a parte do terreno ocupada pelas edificações, às partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si (art. 61, Lei 13.465/2017).

Dessa forma, as partes comuns do terreno podem ser divididas em frações ideais que serão registradas na matrícula de cada unidade autônoma, podendo, assim, manter o caráter coletivo do uso da terra, entretanto, para utilização do condomínio urbano simples, é preciso regularizar o imóvel.

Também é possível aplicar o condomínio de lotes, previsto no Código Civil – Art. 1.358-A<sup>7</sup> ou, de modo semelhante, o Termo Territorial Coletivo - TTC, que tem na propriedade coletiva da terra o fundamento básico da segurança da posse, através do direito real de superfície.

No Termo Territorial Coletivo a terra é de propriedade de uma pessoa jurídica, criada por povos e comunidades tradicionais reunidos em uma sociedade sem fins lucrativos. Formada pelos moradores e gerida de modo coletivo, assim, a casa, as benfeitorias, os quintais, etc. pertencem aos moradores por meio de título formalizado em cartório.

Ao tornarem-se legalmente os donos de suas casas, os moradores têm o direito de utilizá-las como bem entenderem, podendo vender, alugar, deixar de herança ou doar para familiares. Em suma, embora a terra seja de propriedade da pessoa jurídica criada e gerida pelos moradores, as casas serão dos seus respectivos moradores, através do direito de superfície, um direito real semelhante à ao direito de propriedade, mas com caráter de governança coletivo.

Face ao exposto, ainda que não haja previsão legal expressa de regularização fundiária urbana específica e em atenção a possíveis demandas de povos e comunidades tradicionais em área urbana, é possível que os grupos étnicos amparados pela Convenção 169 da OIT façam uso de instrumentos já previstos na Lei 13.465/2015, e proceda a regularização fundiária a favor do grupo, de forma coletiva.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber a importância da regularização fundiária urbana como instrumento de fortalecimento da diversidade cultural e como um dos instrumentos mais relevantes para efetivação da política urbana com respeito à diversidade cultural, conforme objetivos contidos no Estatuto da Cidade, pois as cidades são formadas por diversos atores que ocupam o solo de maneira distinta do que se é estabelecido convencionalmente na maioria dos centros urbanos e, um planejamento urbano que desconsidere a diversidade dos atores sociais é predestinado ao fracasso.

Após a noção da importância da diversidade de atores sociais no meio ambiente das cidades, importante é a possibilidade de identificação da existência de povos e comunidades

---

<sup>7</sup> Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

tradicionais, partindo-se de conceitos contidos nas legislações nacionais e internacionais, que podem interferir em um núcleo urbano a ser regularizado.

A presença de povos e comunidades tradicionais traz impactos no processamento da Reurb de diversas maneiras: total ou parcialmente na área e; para além dos núcleos, considerando a existência de famílias ou indivíduos que se autoidentifiquem como povo ou comunidade tradicional.

No presente caso, a pesquisa demonstrou especificamente para povos e comunidades tradicionais que embora sejam aparentemente esquecidos dos instrumentos de regularização urbana, em razão de sua realidade particular, é possível que sejam contemplados com instrumentos com viés coletivo e compatíveis com a Lei 13.465/2017, já existentes na legislação nacional, que podem ser utilizados, a depender do caso concreto, observando-se a relevância de aplicação da consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT, legislação internacional com caráter normativo interno supralegal.

Assim, podem ser utilizados tantos instrumentos de regulação para um familiar tradicional que esteja ocupando um núcleo urbano a ser regularizado, como para o caso de comunidades total ou parcialmente ocupadas por população tradicional.

Nesse sentido, foi possível identificar que, ainda que a regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais não seja expressa na Lei 13.465/2017, há instrumentos de titulação coletiva que, a depender dos interesses e necessidades dos povos a serem regularizados, podem ser aplicados no âmbito dos núcleos urbanos a serem regularizados e contribuem para efetividade do planejamento urbano.

## REFERÊNCIAS

BENATTI, José Helder. Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade Social e de posse das populações tradicionais na Amazônia. In: UNGARETTI, Débora *et al.* (orgs.). **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 195-216.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. [https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf). Acesso em 03 jul.2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do Ioteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0271.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0271.htm). Acesso em: 31 de jul. 2022.

BRASIL. Lei 14.118, de 12 de janeiro de 2021. Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 mar. 2021. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114118.htm). Acesso em: 31 jul.2022.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 03 jul.2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 de dez. 2019. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 30 jul.2022.

BRASIL. Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 08 de set. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. Decreto 9.310, de 15 de março de 15 de março de 2018. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 de mar. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm). Acesso em 31 jul. 2022.

BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 31 jul.2022.

CASTRO, Edna (Org.). **Territórios em transformação na Amazônia: saberes, rupturas e resistências**. Belém, NAEA, 2017.p. 19 - 49.

FARIA, Marcia Vierira da. **Reterritorialização e Identidade do Povo Omágua/kambeba na Aldeia Tururucari-Uka**. 2012. 178 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2012.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LITTLE, Paul. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade**. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle\\_\\_1.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle__1.pdf). Acesso em: 31 jul. 2022.

LIZIERO, Leonam; ALCÂNTARA, André Luiz Batalha. Entre a cooperação e a coerção: como os estímulos institucionais enfraqueceram o sistema federativo brasileiro previsto em 1988 / Between cooperation and enforcement: how the institutional incentives undermine the brazilian federative system set in 1988. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 341-365, maio 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/40470/33496>>. Acesso em: 31 jul. 2022. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.40470>.



MOREIRA, Fayga; José Márcio, BARROS. Diversidade e identidades: fronteiras e tensões culturais no espaço urbano. **Políticas Culturais em Revista**, p. 50-59, 2009.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZACION Internacional del Trabajo. Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. - Ginebra: OIT, 2013. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/--normes/documents/publication/wcms\\_205230.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--normes/documents/publication/wcms_205230.pdf). Acesso em: 29.03.2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SANTOS. Ângela Moulin S. Penalva. Planejamento urbano: para quê e para quem? / Urban Planning: for what and for whom? **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 91-119, jun. 2012. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9699>>. Acesso em: 31 jul. 2022. doi: <https://doi.org/10.12957/rdc.2012.9699>. Acesso em: 31.07.2022.

SÃO MIGUEL DA CACHOEIRA. Lei Municipal nº 209, 21/11/2006. **Plano Diretor do Município**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/plano-diretor-do-municipio-de-sao-gabriel-da-cachoeira-amazonas-lei>. Acesso em: 31 jul. 2022.